



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000719/2004-46
Recurso nº 164.834 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.195 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria IRPJ/PER/DCOMP
Recorrente F. G. LABORATÓRIO S/C LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercícios: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO. A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo aos recolhimentos efetuados até 20/10/1999 objeto do Pedido de Restituição formalizado em 21/10/2004 foi alcançada pela prescrição, pelo decurso de cinco anos contados do pagamento indevido.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. A prestação de serviços de análises clínicas não se confunde, nem tem a extensão da atividade hospitalar, devendo ser a ela ser aplicado o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta para determinação do lucro presumido até o advento da Lei nº 11.727, de 2008.

INEXATIDÕES MATERIAIS. As meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar declarar a prescrição do pedido de restituição para os pagamentos efetuados até 20/10/1999, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição, fl. 01, em 21/10/2004, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento indevido de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado com base no lucro presumido trimestral no valor total de R\$124.772,15 relativamente ao período de 30/04/1997 a 31/01/2004, de acordo com o Demonstrativo de Cálculo, fls. 33/49 e DARF, fls. 63/79.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 567/569, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que os pagamentos efetuados até 20/10/1999 estão alcançados pela prescrição pelo transcurso de mais de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Em relação aos recolhimentos remanescentes, consta que, para fins de determinação do lucro presumido, a pessoa jurídica que presta serviços de análises clínicas não está incluída na exceção atinente a serviços hospitalares, constante na alínea “a” do inciso III do § 1º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sujeitando-se, portanto, ao coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) incidente sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido.

Cientificada em 30/07/2007, fl. 574-verso, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 22/08/2007, fls. 575/589, argumentando em síntese que tem direito ao reconhecimento do crédito relativo aos pagamentos efetuados entre abril de 1997 a janeiro de 2004, tendo em vista que presta serviços equiparados aos hospitalares. Por essa razão o lucro presumido deve ser calculado aplicando-se o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta e não 32% (trinta e dois por cento) como procedeu. Tece esclarecimentos sobre a questão e defende a tese de que os atos normativos da RFB violam seu direito líquido e certo.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CAMPINAS/SP nº 05-20.531, de 13/12/2007, fls. 604/612: “*Pedido de Restituição Indeferido e Compensação Não Homologada*”. Com fundamento no art. 165, inciso I do art. 168 do CTN e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, restou esclarecido que os pagamentos efetuados até 20/10/1999 foram alcançados pela prescrição. Estão ainda transcritos o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, e excertos das Instruções Normativas SRF nºs 93, de 24 de dezembro de 1997 e 480, de 15 de dezembro de 2004, bem como Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23 de outubro de 2003.

Notificada em 07/01/2008, fl. 621-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 622/636, em 25/01/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Argumenta em síntese que o lucro presumido deve ser calculado aplicando-se o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta, já que é prestador de serviços equiparado ao hospitalar. Diz que se aplica ao caso o “*direito médico-sanitário*”.

Discorda da interpretação dada à matéria pela RFB, uma vez que os atos administrativos inovaram na ordem jurídica (Instruções Normativas SRF nºs 480, de 15 de dezembro de 2004 e 539, de 25 de abril de 2005). Acrescenta que foram violados o art. 196 e

art. 197 da Constituição da República e o art. 109 e art. 110 do Código Tributário Nacional – CTN.

Alega que tem direito subjetivo à compensação dos tributos (art. 165 e art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa e cita princípios constitucionais que supostamente foram violados, entendimentos doutrinários e jurisprudência judicial e administrativa.

Em face do exposto requer que o direito creditório seja reconhecido e homologado o pedido de compensação.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Em sua defesa a Recorrente argüi resumidamente que teria direito ao reconhecimento do creditório pleiteado.

Cabe esclarecer que o IRPJ está sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

No que se refere à prescrição, o Código Tributário Nacional prevê:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

[...]

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A Lei Complementar nº 118, de 2005, determina:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. (grifos acrescentados)

Sobre a questão, vale ressaltar a jurisprudência administrativa, nos seguintes termos (fonte: www.carf.fazenda.gov.br/ - acesso em 16/03/2010):

Nº Recurso 156649 -Número do Processo 11080.102959/2003-11 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 16/12/2008

Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-97053 -Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação

Decisão Por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido, pela matéria, o Conselheiro João Carlos Lima Junior.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anos-calendário: 1997 e 1998 Ementa: RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO - PRAZO Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a jurisprudência majoritária deste E. Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data do pagamento. Recurso Voluntário Improcedente

[.]

Nº Recurso 152044 -Número do Processo 11080.012500/2002-38 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte AVIPAL S/A

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 16/12/2008

Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-97060 -Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação

Decisão Por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro José Ricardo da Silva

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 Ementa: IRPJ DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO - IRRF - Não tendo a contribuinte comprovado, com documentos hábeis e idôneos a totalidade do imposto de renda retido na fonte, compensado com o imposto devido por estimativa, impõe-se a manutenção do direito creditório apurado pela decisão recorrida. RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO - PRAZO - Mesmo antes da edição da Lei

Complementar nº 118/2005, este E. Conselho de Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário Recurso Voluntário Negado.

Vale esclarecer que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, está em vigor e tem efeito expressamente retroativo. O entendimento jurisprudencial pacificado desta segunda instância de julgamento é no sentido de que prevalece o prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento indevido. A pretensão ao reconhecimento do direito creditório relativo aos recolhimentos efetuados até 20/10/1999 objeto do Pedido de Restituição formalizado em 21/10/2004, fl. 01, foi alcançado pela prescrição. Por conseguinte, não lhe cabe razão.

A recorrente argumenta em síntese que o lucro presumido deve ser calculado aplicando-se o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta, já que é prestador de serviços equiparado ao hospitalar.

A Lei nº 9.249, de 1995, com redação que vigorava a época da ocorrência do fato gerador, prevê:

Art. 15 A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

Regulamentando a questão a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, determina:

Art. 3º À opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 6º do artigo anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade.

§ 2º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural,

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga,

III - 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais serviços de transporte,

IV - 32 % (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

a) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada,

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;

e) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

f) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste parágrafo.

A Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, determina:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, em anexo a esta Resolução a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada compreendendo:

a) as construções novas de estabelecimentos assistenciais de saúde de todo o país;

b) as áreas a serem ampliadas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes;

c) as reformas de estabelecimentos assistenciais de saúde já existentes e os anteriormente não destinados a estabelecimentos de saúde.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência administrativa, nos seguintes termos (fonte: [www. carf.fazenda.gov.br/](http://www.carf.fazenda.gov.br/) - acesso em 16/03/2010):

Nº Recurso 162730 -Número do Processo 10183.002149/2004-18 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte SEDARE ANESTESIOLOGIA LTDA 

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 27/05/2008

Relator(a) Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Nº Acórdão 105-17003 -Tributo / Matéria IRPJ- ação fiscal - outros assuntos (ex.: glosas diversas)

Decisão

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000. Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - IRPJ e CSLL - SOCIEDADE CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES EXCLUSIVAMENTE PELOS SÓCIOS - CARÁTER DECLARATÓRIO DO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL - PERCENTUAL DE 32% NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - O registro na Junta Comercial não é constitutivo da natureza jurídica da sociedade, mas meramente declaratório. O caráter empresarial se observa na verificação da forma de exercício e do objeto da sociedade. Identificado o caráter pessoal da prestação de serviços pelos sócios da sociedade, afasta-se sua caracterização como sociedade empresária, aplicando-se o percentual de 32% na determinação do lucro presumido para fins de IRPJ, nos termos do art. 2º, I, do ADI SRF nº. 18/2003. Recurso Voluntário negado.

[...]

Nº Recurso 150484 -Número do Processo 15374.004137/2001-51 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte BIOXXI SERVIÇOS IND E COMERCIO LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 29/03/2007

Relator(a) Sandra Maria Faroni

Nº Acórdão 101-96077 -Tributo / Matéria IRPJ - AF- lucro presumido(exceto omis.receitas pres.legal)

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa LUCRO PRESUMIDO- Para fins de determinação do lucro presumido, as empresas que prestam serviços de esterilização para estabelecimentos hospitalares não estão incluídas na exceção referida na alínea "a" do inciso III do § 1º da Lei 9.249/95, sujeitando-se, portanto, ao coeficiente de 32%. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO- A lei 9.430/96 determina que nos casos de lançamento de ofício decorrente de falta de pagamento ou recolhimento, a multa aplicável é de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. O Conselho de Contribuintes não pode negar aplicação a lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio. JUROS À TAXA SELIC -A partir de 1º de abril de 1995

os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4). Recurso não provido.

[...]

Nº Recurso 148526 -Número do Processo 10735.000157/2001-93 -Turma 3ª Câmara

Contribuinte PRONEP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 18/10/2007

Relator(a) Antonio Carlos Guidoni Filho

Nº Acórdão 103-23236 -Tributo / Matéria IRPJ - AF- lucro presumido(exceto omis receitas pres.legal)

Decisão Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso de ofício para considerar devida a alteração do percentual de presunção aplicável na determinação da base de cálculo do IR pela sistemática do lucro presumido para 32% (trinta e dois por cento)

Ementa SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO. A presunção de lucratividade reduzida prevista na Lei n. 9.249/95 está intimamente ligada à existência de custos relevantes com instalações, equipamentos e mão-de-obra qualificada inerente a um hospital, compreendendo tanto a parte médica especializada quanto os serviços de hotelaria e fornecimento de produtos. A prestação pessoal de serviços médicos, por si só, não corresponde ao conjunto de serviços e custos inerentes a um centro hospitalar, traduzindo-se meramente em um exercício de profissão regulamentada. Recurso de ofício parcialmente provido. Publicado no D.O.U. nº 230 de 30/11/2007.

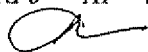
[...]

Nº Recurso 146776 -Número do Processo 10855 000646/2004-21 -Turma 8ª Câmara

Contribuinte SIACLIN SERVIÇO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 24/05/2007

Relator(a) Nelson Lósso Filho

Nº Acórdão 108-09332 -Tributo / Matéria IRPJ - AF- lucro presumido(exceto omis.receitas pres.legal) 

Decisão Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo que dava provimento integral.

Ementa Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002 - Ementa: IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - A prestação de serviços de análises clínicas não se confunde com a prestação de serviços hospitalares. Havendo a opção pelo Lucro Presumido, este será apurado pelo coeficiente de 32%, aplicável à prestação de serviços em geral (Lei nº 9.249/95, art. 15, § 1º, inc. III) Recurso Voluntário Negado.

É fato notório que Recorrente presta serviços de análises clínicas em geral, em conformidade com o objeto indicado em seu Contrato Social, fls. 591/595. No presente caso cabe à Recorrente a comprovação da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Erário, o que não ocorreu nos autos, já que não restou comprovado que foram atendidos os requisitos previstos na Resolução da ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. A norma tributária, vigente à época, não previu que os demais serviços ligados à área da saúde, desvinculados dos hospitais, fossem tratados como serviços hospitalares. Para que a atividade da Recorrente pudesse ser equiparada à prestação de serviço hospitalar, seria necessária a produção de um conjunto probatório robusto no sentido de que atua como uma unidade de estabelecimento assistencial de saúde, com as características contidas nos projetos físicos, na programação físico-funcional e nas condições ambientais pertinentes. A prestação de serviços de análises clínicas não se confunde, nem tem a extensão da atividade hospitalar, não podendo a ela ser aplicado o coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para determinação do lucro presumido. Assim, as suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício.

Posteriormente, a Lei nº 9.249, de 1995, foi alterada nos seguintes termos:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Somente com o advento da Lei nº 11.727, de 2008, a prestação de serviços de auxílio diagnóstico foi alçada pela exceção referida na alínea "a" do inciso III do § 1º da Lei

9.249, de 26 de dezembro de 1995, sujeitando-se, portanto, ao coeficiente de 8% (oito por cento) incidente sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido. Por conseguinte, o lançamento está correto.

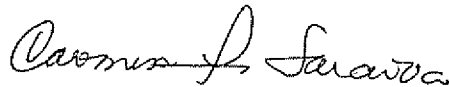
No que se refere à interpretação da legislação, entendimentos doutrinários e à jurisprudência indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, em preliminar, declarar a prescrição do pedido de restituição para os pagamentos efetuados até 20/10/1999, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

